

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 220, DE 2011 (MENSAGEM Nº 692, DE 2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Segundo a Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o escopo do texto em apreço é semelhante ao de outros acordos que o Brasil firmou com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas para estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

O Acordo contempla cláusulas usuais em tais instrumentos como as que estabelecem: a condição de dependente; as

condições de término da autorização de exercício da atividade remunerada; a sujeição do dependente trabalhador à legislação tributária, previdenciária e trabalhista do Estado receptor e a suspensão das imunidades de jurisdição civil e administrativa do dependente com relação aos atos praticados no exercício da atividade remunerada.

Consoante o disposto no art. 32, XV, c, do Regimento Interno da Casa, o texto em exame foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 220, de 2011, acolhendo o Parecer da Relatora, Deputada DALVA FIGUEIREDO.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil figura o da cooperação entre os povos para o progresso da

humanidade. O texto do Acordo está em consonância com tal princípio constitucional e segue os moldes de atos internacionais que vêm sendo firmados pelo Estado brasileiro.

Nada encontramos, portanto, na proposição legislativa e no texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sob análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição Federal.

O projeto respeita a boa técnica legislativa, tendo sido elaborado com observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, a proposição e o Acordo são oportunos e convenientes para o Estado brasileiro. Propiciar aos dependentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior atende aos interesses nacionais e contribui para fortalecer o intercâmbio entre países, o que está em consonância com os princípios constitucionais adotados pelo Brasil em suas relações internacionais, sobretudo o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 220, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator